

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.504, DE 2010

(Apenso: PL nº 869, de 2011)

Dispõe sobre o nome do Padre Roberto Landell de Moura no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Chega, em revisão a esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 7.504, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, o nome do Padre Roberto Landell de Moura.

A proposição determina, ainda, que a referida inscrição far-se-á pelo transcurso do sesquicentenário de nascimento do homenageado, celebrado em 21 de janeiro de 2011.

Apensado ao projeto do Senado, tramita o Projeto de Lei nº 869, de 2011, de autoria do Deputado Giovani Cherini, com escopo idêntico.

Em ambas as justificações os autores traçam o perfil do homenageado, donde se destacam os seguintes trechos:

“As realizações de Landell de Moura foram reconhecidas até mesmo nos Estados Unidos da América, onde teve noticiadas suas experiências no *New York Herald*, em 12 de outubro de 1902. Naquele país,

em 1904, o cientista brasileiro obteve a patente para o transmissor de ondas, o telefone sem fio e para o telégrafo sem fio. Não obstante todas essas conquistas, Landell de Moura foi um precursor das telecomunicações da era moderna: ele também projetou a televisão, o teletipo e o controle remoto por rádio. Entretanto, seu reconhecimento não foi possível, tendo em vista a posição de atraso científico, tecnológico e industrial em que se encontrava o Brasil, no início do século XX.”

“Decididamente Pe. Landell não foi um homem comum. Diante de tantas adversidades conseguiu criar obras magníficas que utilizamos hoje. Penso que se tivesse recebido o apoio necessário, naquela época, sua história teria tido um destino diferente. Provavelmente, a história evolucionista do homem também seria um pouco diferente. Por toda luta do Cientista Roberto Landell de Moura, por seu cabedal de conhecimento aplicado em benefício da humanidade, ele certamente merece que se reconheça seu mérito, até hoje esquecidos. Vale lembrar que um país sem memória é um país sem história.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II), tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a) e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.504, de 2010, do Senado Federal e rejeitou, em consequência, o Projeto de Lei nº 869, de 2011, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) bem como o despacho da Presidência determinam que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.504, de 2010 e nº 869, de 2011.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se os projetos estão em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em vista do acima exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.504, de 2010 e do Projeto de Lei nº 869, de 2011.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator